



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.261 - AL (2019/0105403-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LYONS DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
JOÃO FIORILLO DE SOUZA - AL007408B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA A NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DOS FATOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, os lapsos temporais indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos prazos legais.

3. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação nos referidos prazos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

4. Embora seja dever do Estado primar pela célere prestação jurisdicional, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, forçoso reconhecer que, no caso examinado, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Tribunal Superior.

5. Com efeito, os incidentes ocorridos – necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias para oitivas das testemunhas e de ofícios para apresentação dos presos, além dos diversos pedidos de liberdade provisória realizados na ação penal – são fatores que devem ser considerados para um trâmite diferido no caso.

6. Agravo improvido, com recomendação ao Juízo primevo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que imprima celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.261 - AL (2019/0105403-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LYONS DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
JOÃO FIORILLO DE SOUZA - AL007408B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, diante da sua manifesta inadmissibilidade, não conheceu do presente *habeas corpus*, com fulcro no art. 34, inciso XX, do RISTJ.

Sustenta o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob alegação de ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, por "*ser longe do razoável aceitar que alguém tenha sido preso cautelarmente desde o dia 25 de julho de 2018 sem julgamento em primeira instância*" (e-STJ fl. 254).

Requer, deste modo, acaso não haja retratação, que seja o agravo regimental conhecido e provido para que se conheça do presente *habeas corpus*, e seja concedida a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.261 - AL (2019/0105403-8)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 2/9/2019 (e-STJ fl. 245), tendo ocorrido a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de Alagoas em 12/9/2019 (e-STJ fl. 248), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 17/9/2019 (e-STJ fls. 251-259), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе pontuar, preliminarmente, que esta Corte Superior de Justiça não mais admite a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como ocorre na hipótese, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

No entanto, o alegado constrangimento ilegal foi analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não tendo sido identificada flagrante ilegalidade apta a ensejar a atuação de ofício deste Tribunal Superior na hipótese.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida, mormente por encontrar respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça .

Isso porque embora se alegue existir flagrante ilegalidade apta a ensejar a atuação de ofício deste Tribunal Superior, o certo é que a eiva suscitada na impetração foi devidamente analisada na decisão ora agravada.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente no dia 26 de julho de 2018 e, posteriormente, em decisão datada de 15 de agosto de 2018 houve o recebimento da denúncia.

Em 12 de dezembro de 2018, foram feitas as devidas notificações e intimações, para que as testemunhas arroladas pela acusação fossem ouvidas, enquanto as da defesa foram ouvidas por Carta Precatória, e por fim, fora colhido o interrogatório do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois os incidentes ocorridos – **necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias para oitivas das testemunhas e de ofícios para apresentação dos presos, além dos diversos pedidos de liberdade provisória efetuados na ação penal** – são fatores que devem ser considerados para um trâmite diferido no caso.

De mais a mais, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que os autos aguardam apenas a devolução de carta precatória expedida para oitiva de testemunha da defesa, inferindo-se que não há qualquer desídia do Juízo a configurar o excesso de prazo, e que a instrução processual, em breve, estará encerrada.

Colhe-se da jurisprudência desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PETRECHOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 52 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Prisão preventiva. Fundamentação Idônea. Embora o decreto prisional não tenha sido carreado aos autos, as decisões que mantiveram a prisão preventiva do recorrente encontram-se amparadas na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, revelada pela quantidade de substâncias entorpecentes e de petrechos apreendidos (309g de maconha, 80g de cocaína, 24 pontos de LSD, adesivos, substância líquida semelhante a anabolizante, balança digital e 1 inime de maconha com peso de 950g). Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

3. Excesso de prazo não caracterizado. Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (enunciado de Súmula n. 52 do STJ).

4. **À luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, não se reputa configurado, na espécie, excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do recorrente. Considera-se regular o prazo de tramitação do processo (9 meses). Trata-se de ação penal relativamente complexa devido, dentre outros, à (i) pluralidade de réus (dois), representados por advogados distintos; (ii) acusados da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Ademais (iii) a ação penal originária não ficou paralisada e (iv) o processo teve escorreito impulso judicial.** Por fim, a instrução processual encontra-se encerrada. Incidência do enunciado da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

5. **Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).**

6. Recurso não provido.

(RHC 116.275/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando for a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. **No caso, verifica-se a marcha regular de feito de razoável complexidade, que apura a prática de homicídio qualificado relacionado ao tráfico de drogas, além vínculo com organização criminosa de atuação nacional. O processo demanda diversas diligências, incluindo a expedição de cartas precatórias para oitiva dos réus e das testemunhas. Não se constata, portanto, desídia por parte do Estado.**

3. Ainda que o réu esteja preso desde 21/12/2017, nota-se que, no momento, a custódia cautelar não se revela desproporcional, tendo em vista a pena em abstrato do delito a ele imputado na denúncia.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 112.636/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019)

Assim sendo, inexistente o aventado excesso de prazo, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício pelo Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

Nesse panorama, tendo sido proferida em consonância com o entendimento firmado neste Sodalício sobre o tema impugnado, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental, recomendando-se ao Juízo, no entanto, que imprima celeridade no julgamento da ação penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0105403-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 504.261 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07046700520188020058 08004017120198020000 7046700520188020058
8004017120198020000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
JOÃO FIORILLO DE SOUZA - AL007408B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : LYONS DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ALAN BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LYONS DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
JOÃO FIORILLO DE SOUZA - AL007408B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.